



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 133/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo 004 ao Projeto de Resolução nº 012/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que "Dispõe sobre a criação da Medalha de Bravura Cabo Matheus, destinada a servidores da Segurança Pública e a membros da sociedade civil que atuem com destaque na Segurança Pública no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 012/2025 que tem por objeto instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Contagem, a Medalha de Bravura Cabo Matheus, destinada a homenagear integrantes das forças de Segurança Pública e membros da sociedade civil que atuem no Município de Contagem e que tenham se destacado no desempenho de suas funções ou em ações relevantes em prol da Segurança Pública.

Ab initio, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, inciso III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, verbis:

"Art. 72-Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III- dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

(...)"

Em igual sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, em seu art. 14, inciso III, preceitua ser matéria de competência privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia. Demais disso, o art. 177 do Regimento Interno dispõe que os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político-administrativo interno, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo."

A instituição de honraria honorífica pela Câmara Municipal, destinada a reconhecer agentes de segurança pública e membros da sociedade civil que se destacaram em prol da comunidade, insere-se no campo da competência privativa do Legislativo para dispor sobre sua organização interna e para conceder títulos e honrarias, matéria de caráter político-administrativo que prescinde da sanção do Prefeito, nos termos dos arts. 72, inciso III, e 177 do Regimento Interno.

O instrumento normativo foi adequadamente utilizado. A honraria não cria cargo, função, obrigação funcional, gratificação ou atribuição administrativa para os agraciados, não invade a organização de instituições estaduais ou federais e não gera efeitos funcionais, remuneratórios, promocionais ou indenizatórios de qualquer natureza.

O conjunto normativo apresentado é coerente, claro e compatível com o ordenamento jurídico vigente. A proposição observa os requisitos formais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998 e não incorre em qualquer das vedações constitucionais ou legais aplicáveis à espécie.

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Substitutivo 004 ao Projeto de Resolução nº 012/2025, de autoria do vereador Pedro Luiz.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 10 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral